

À Unidade Regional Colegiada do COPAM Norte de Minas

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais membros,

SUPRAM NORTE DE MINAS

Protocolo nº R0082807/2019

Recebido em 12/06/2019

Visto Renata de A. C. Adriano

CANTAGALO GENERAL GRAINS S.A.

empresa inscrita no CNPJ sob o n. 12.944.170/0001-03, com sede à Av. Magalhães de Castro, n. 4.800, 11º andar, sala 02, Jardim Panorama, São Paulo – SP, em face da decisão de **ARQUIVAMENTO** de seu processo de **RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO n. 00660/2001/004/2015**, vem interpor **RECURSO à Unidade Regional Colegiada do COPAM Norte de Minas**, nos termos do artigo 40, III do Decreto Estadual n. 47. 383/2019, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

I – CABIMENTO, COMPETÊNCIA E TEMPESTIVIDADE.

O Decreto Estadual n. 47.383/2019 estabelece que em casos de arquivamento de processo de licenciamento ambiental é cabível recurso:

Art. 40 – Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:

I – deferir ou indeferir o pedido de licença;

II – determinar a anulação de licença;

III – determinar o arquivamento do processo;

IV – indeferir requerimento de exclusão, prorrogação do prazo ou alteração de conteúdo de condicionante de licença.

Quanto ao prazo para sua interposição, a legislação acima estabelece o prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação da decisão do arquivamento, a qual ocorreu em 11.05.2019, conforme Papeleta de Despacho da SUPRAM anexa. O prazo está previsto no artigo 40 do referido Decreto nos termos abaixo:

Art. 44 – O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data da publicação da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

§ 1º – Protocolado o recurso, ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas.

§ 2º – Será admitida a apresentação de recurso via postal, verificando-se a tempestividade pela data da postagem.

§ 3º – A contagem dos prazos se dará conforme Lei nº 14.184, de 2002.

No que tange à competência para julgamento do recurso, quando a decisão for prolatada pela SEMAD, cabe às Unidades Regionais Colegiadas –URC do COPAM a análise do recuso, a saber:

Art. 41 – Compete às Unidades Regionais Colegiadas – URCs – do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente a processo de licenciamento

ambiental decidido pela Semad, admitida a reconsideração pelas respectivas unidades.

Parágrafo único – No juízo de reconsideração, não caberá pedido de vistas pelos conselheiros do órgão colegiado.

A taxa de expediente para interposição do recurso foi devidamente recolhida, conforme comprovante anexo.

II – HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO

A Recorrente é proprietária da **Fazenda do Cantagalo**, situada no município de Pedras de Maria da Cruz, região Norte de Minas Gerais, a qual desenvolve atividades de bovinocultura de corte e leite, bubalinocultura e caprinocultura de leite, criação de equinos e muares de forma extensiva, suinocultura, plantio de cana – de – açúcar e culturais anuais.

Trata-se de propriedade rural de 22.078,11 hectares, com área útil de 8.283,41 hectares (37,52% de sua área total).

O primeiro processo para obtenção de Licença de Operação Corretiva – LOC da propriedade foi formalizado em 2001 (processo n. 00660/2001/001/2001) para a fabricação de aguardentes, licores e outras bebidas.

Em 2008 a empresa formalizou um processo para licenciar as atividades agrossilvopastoris descritas acima (processo n. 00660/2001/001/2008). Este último foi contemplado com a Licença de Operação Corretiva – LOC n. 156/2009, concedida em 21. 07.2009.

Em 2011, a empresa solicitou ampliação do empreendimento, formalizando processo de Licença Prévia n. 00660/2001/002/2011, cuja licença foi concedida em 11.03.2014 para atividade de culturas anuais.

Em 2015 foi formalizado pedido de Renovação da Licença de Operação Corretiva - LOC da propriedade, (processo n. 0660/2001/004/2015), objeto de arquivamento pelo órgão ambiental, contra o qual se opõe o presente recurso.

Cumprido esclarecer, no entanto, que deferida a Licença Prévia requerida em 2011 para ampliação do empreendimento, pelas condições da empresa à época, a Recorrente não vislumbrou possibilidade de efetivar a ampliação, desistindo da mesma e comunicando ao órgão ambiental. Por tal razão, não foi formalizado processo de Licença de Instalação pela Recorrente.

III – DO ARQUIVAMENTO

Segundo o Parecer de Arquivamento da SUPRAM Norte de Minas elaborado pelo técnico José Aparecido Alves Barbosa e remetido à Diretora Técnica Sarita Pimenta de Oliveira, foi realizada fiscalização no empreendimento nos dias 15 e 19 de maio de 2017 com objetivo de dar prosseguimento à ao pedido de Renovação da Licença de Operação.

Após a vistoria, foram solicitadas Informações Complementares. O técnico analista atesta que, como a empresa já possuía um processo de Licença Prévia com Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, haveria necessidade de solicitar apenas alguns documentos.

Acompanha a presente defesa o Parecer Único da SUPRAM que analisa cada uma das Informações Complementares solicitadas no Ofício SUPRAMNM/DT/n.1.877/2017.

IV – ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Quanto aos itens que foram considerados não cumpridos ou cumpridos parcialmente pelo órgão ambiental, cabe a análise minuciosa das exigências e as razões de sua rejeição pelo órgão ambiental:

Item 04 – Apresentar um programa específico de gestão e monitoramento das lagoas marginais e da vegetação das áreas protegidas (APP's, Reserva Legal e área com vegetação nativa remanescente protegida pela Lei da Mata Atlântica), com destaque para as lagoas marginais existentes na propriedade. Além do